



PLL 16/2026 (Processo nº 29427)
EM 001/2026 (Processo nº 29484)
Requerente: Ver. Machado da Vitória
Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)
Data de Conclusão à Procuradoria: 09/06/2026

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Edil com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Institui a Semana Municipal do Ciclismo e do Ciclista no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sapucaia do Sul, dispõe sobre a promoção e divulgação da data, e dá outras providências”*.

A presente manifestação analisa a redação apresentada por ocasião da Emenda 001/2026 (Processo nº 29484), cujo conteúdo substitui integralmente a original (PL 16/2026)

- ID 104022 (página única).

PARECER

O projeto sob análise possui pleno respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, visto que a instituição de eventos no Calendário Oficial do Município e o estímulo à mobilidade urbana sustentável constituem matérias de nítido interesse local. Sob o prisma da iniciativa legislativa, afasta-se de plano qualquer alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência do Chefe do Executivo, visto que a proposta não interfere no regime jurídico dos servidores públicos, não altera a estrutura organizacional da Administração e tampouco impõe atribuições concretas a órgãos municipais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no paradigmático Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/SP), fixou a premissa de que leis de iniciativa parlamentar que geram



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

despesas indiretas para o Poder Executivo são plenamente constitucionais, desde que não versem sobre matérias restritas à iniciativa privada do Prefeito. Na hipótese, as disposições trazidas no artigo 3º configuram-se apenas e tão somente em diretrizes programáticas. O emprego de termos de indução, tais como "incentivar", "estimular" e "promover", estabelece vetores e balizas genéricas para futuras políticas públicas, mas não encerra comandos de execução obrigatória imediata. Deste modo, não há a fixação de atos administrativos concretos, vinculantes ou impositivos, remanescendo intacto o juízo de conveniência e oportunidade política do Prefeito para decidir sobre a efetiva implementação de cada ação.

Nessa esteira, considerando que a proposta não aliena do Poder Executivo a faculdade de simplesmente optar por não realizar determinado evento ou campanha em face do seu próprio poder discricionário, conclui-se que projeto não institui uma despesa obrigatória de caráter continuado. Como o Prefeito não está compelido a praticar nenhum ato administrativo oneroso de forma compulsória, a norma não vulnera a autonomia financeira e administrativa do Executivo.

Ainda, de acordo com o entendimento hoje pacificado pelo STF, a eventual previsão ou criação de despesa reflexa em lei de iniciativa parlamentar não opera sua inconstitucionalidade automática; o efeito jurídico restringe-se à sua não executabilidade no exercício financeiro corrente, caso não haja dotação orçamentária prévia e suficiente. A falta de dotação imediata impede unicamente a implementação prática das ações no ano em curso, postergando sua eficácia material para os exercícios subsequentes, quando o Poder Executivo poderá, se assim



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

desejar, contemplar as metas programáticas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba" - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - **Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" - Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamentos anuais - Não há vício material, porque a lei**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente".

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22136489220248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 18/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2024). **Grifo nosso.**

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, verifica-se que a matéria em deliberação não está inserida no rol daquelas que exigem quorum específico para sua eventual aprovação, aplicando-se as disposições constantes do art. 52, § 4º da LOM:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Finalmente, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação da Comissão de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela viabilidade de tramitação. Como de praxe, destacamos que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 29 de junho de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257